



Número: **0602398-85.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **11/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ADRIANO DO NASCIMENTO, CPF: 080.614.069-00, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Verde - PV.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ADRIANO DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	ALESSANDRO PANASOLO (ADVOGADO)
ADRIANO DO NASCIMENTO (REQUERENTE)	ALESSANDRO PANASOLO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42746 66	11/08/2019 17:21	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.838

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602398-85.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ADRIANO DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: ALESSANDRO PANASOLO - OAB/PR43849

REQUERENTE: ADRIANO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ALESSANDRO PANASOLO - OAB/PR43849

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Aprovam-se com ressalvas as contas de campanha de candidato quando a documentação apresentada está em conformidade com a lei, verificando-se tão somente falhas envolvendo valores de pequena monta.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 08/08/2019

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

ADRIANO DO NASCIMENTO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de expedição de diligências indicando a ausência do extrato consolidado da conta destinada à movimentação de “outros recursos” (id. 2714016).



Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação (id. 2825666) e a prestação de contas retificadora, com intuito de suprir a falha apontada (ids. 2811266 a 2811516).

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas indicando: i) que os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 220,00 (recursos próprios) havendo saque para pagamento, em espécie, de despesa no valor de R\$ 213,00; e ii) que referido pagamento constitui utilização do fundo de caixa em limite superior ao estabelecido no artigo 41, I, da Res. 23.553/2017 (id. 3548366).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer opinando pela desaprovação das contas do candidato (id. 3692016).

Devidamente intimado para se manifestar acerca do parecer conclusivo do órgão técnico e o da d. Procuradoria, o candidato, em síntese, afirmou que “embora tenha extrapolado o limite estabelecido (...) as despesas realizadas com fundo de caixa foram de pequena monta e os recursos utilizados transitaram pela conta corrente específica de campanha”, requerendo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para se aprovar com ressalvas as contas (id. 3786066).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e houve possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela desaprovação das contas, apontando como remanescente a constituição de fundo de caixa acima do limite estabelecido no artigo 41, I da Resolução TSE nº 23553 e a utilização do fundo para pagamento de quase todas as despesas contratadas.

No caso em tela, constam do parecer técnico conclusivo que: i) os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 220,00, oriundos de recursos financeiros do próprio candidato, havendo saque para pagamento, em espécie, de despesas no valor de R\$ 213,00; e ii) que o referido saque constitui fundo de caixa, ultrapassando, assim, o limite permitido pelo artigo 41, I, da Resolução TSE nº 23.553, qual seja:

Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição:

II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;

III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

Parágrafo único. O candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Instado a se manifestar, o prestador alega que “embora tenha extrapolado o limite estabelecido no artigo 41, inciso I, da Resolução 23553/2017, as despesas realizadas com o fundo de caixa foram de pequena monta e os recursos utilizados transitaram pela conta corrente específica de campanha. Além disso, foram devidamente declaradas e, ainda, acompanhadas dos respectivos recibos eleitorais e demais documentos capazes de demonstrar a licitude das mesmas” (id. 3786066).

Considerando o valor irrisório dos gastos eleitorais, bem como o fato da irregularidade com o fundo de caixa ser de pequena monta, requer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para se ter aprovadas com ressalvas suas contas.

No caso em apreço, entendo que, embora o vício atinja quase a totalidade dos recursos arrecadados (96,81%), o pequeno valor absoluto (R\$ 213,00), bem como por se tratar de recursos do próprio candidato é possível afastar a conclusão pela desaprovação das contas do candidato.

Destarte, voto pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por Adriano do Nascimento.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602398-85.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: ADRIANO DO NASCIMENTO - Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO PANASOLO - PR43849

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 08.08.2019.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 11/08/2019 17:21:37
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080915293232500000004089442>
Número do documento: 19080915293232500000004089442

Num. 4274666 - Pág. 4